



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº3.830, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a elaboração do estudo técnico preliminar - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO, Prefeito do Município de Pedreira, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 69, *caput*, inciso IX, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. No caso da utilização de recursos decorrentes de transferências voluntárias da União ou do Estado, deverão ser observadas as regras específicas previstas na legislação federal ou estadual, conforme o caso.

Definições

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se Estudo Técnico Preliminar - ETP, doravante enunciado apenas como ETP, o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e orienta a elaboração do Termo de Referência, Memorial Descritivo, do Anteprojeto, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Parágrafo único. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado e do objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

contratação, e será evitado o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento das exigências procedimentais.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

Art. 3º O ETP deverá ser elaborado pela Secretaria/Unidade Gestora requisitante.

Art. 4º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 1º Constituem elementos obrigatórios do ETP:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, em especial da própria unidade gestora, de modo a possibilitar economia de escala;

III - estimativa do valor da contratação, observados os parâmetros previstos no Decreto Municipal nº 3.810 de 10 de agosto de 2023, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação conforme parágrafos 2º e 3º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

V - em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, avaliação dos custos e dos benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, conforme disposto no art. 44 da Lei Federal nº 14.133/ 2021;

VI - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º Constituem elementos do ETP, cuja ausência demanda justificativa formal individualizada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

II - requisitos da contratação;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

VI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

VII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

VIII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

IX – A possibilidade de contratação de pessoa física para a realização do objeto, conforme Decreto Municipal nº 3.797 de 28 de julho de 2023;

X – A observância do Decreto Municipal nº3.829 de 11 de setembro de 2023, quando a Administração pretender locar imóveis para atendimento de suas necessidades.

§ 3º Após o levantamento de mercado a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, caso a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 4º O ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia deverá demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados para dispensar a elaboração de projetos, hipótese em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou em Projeto Básico, nos termos do §3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º O ETP deverá demonstrar eventual prejuízo à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

para afastar norma editalícia que determine a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º O ETP deverá fundamentar eventual exigência de que os serviços de manutenção e assistência técnica, sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 7º O posicionamento conclusivo de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser exarado após a inclusão de todos os elementos do ETP, nos termos do §2º do art. 18, da Lei n. 14.133/2021, e assinado pelo(s) agente(s) público(s) responsável(is) por sua elaboração.

§ 8º O ETP deverá ser referendado pelos Secretários Municipais, Diretores dos Departamentos, Chefes e Gerentes de Divisão, ou outra autoridade competente das Unidades Gestoras, caso se conclua pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 5º O ETP deverá demonstrar, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, na hipótese de escolha do critério de julgamento por técnica e preço para a contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Poderá ser dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, desde que justificado, nas seguintes hipóteses:

I – Dispensa de licitação:

- a) em razão do valor, nos termos dos incisos I e II do “caput” do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- b) decorrente de certame deserto ou fracassado, nos termos do inciso III, alíneas “a” e “b”, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – na hipótese de convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, nos termos do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III – quando já elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada, desde que tecnicamente justificado;

IV - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

V – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

VI – nas situações de emergência ou calamidade pública;

VII – Nos casos de prorrogações contratuais relativas à objetos de fornecimento ou prestação de serviços de natureza continuada.

Art. 7º A elaboração do ETP é dispensada nas pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, em regime de adiantamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como na hipótese de contratação pela modalidade diálogo competitivo.

Art. 8º O ETP para as contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC deverá ser submetido à análise do Departamento de Informática, previamente à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Orientações Gerais

Art. 9º O Setor de Contratações poderá, por meio de Ordens de Serviço, estabelecer procedimentos relacionados a esta Seção.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 11 de Setembro de 2023.

FABIO VINÍCIUS POLIDORO
PREFEITO DE PEDREIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO TÉCNICO-JURÍDICA – CTJ PARA ESTUDO,
PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE ATOS
NORMATIVOS VISANDO À ADOÇÃO DA LEI FEDERAL 14.133/2021
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE
PEDREIRA/SP.**

**BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA
COORDENADOR DA COMISSÃO**

**JOSÉ EDUARDO GRACIOLA
MEMBRO DA COMISSÃO**

**MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO**

**MARCOS ALEXANDRE BELLOLI
MEMBRO DA COMISSÃO**

**MARIA GRACINDA SILVEIRA LIMA
MEMBRO DA COMISSÃO**

**RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO**